



- [Página Inicial](#)
- [Legislação do Mercado](#)
- [Jurisprudência](#)
- [Tributação do Mercado](#)
- [Regulamentação da Bolsa](#)
- [Câmara de Arbitragem](#)
- [Notícias e Entrevistas](#)
- [Artigos](#)
- [Indicação de Leitura](#)
- [O Poder Judiciário](#)
- [BOVESPA Vai ao Judiciário](#)
- [Links](#)
- [Fale Conosco](#)

Cadastre seu e-mail para receber um aviso das últimas notícias

## Espaço Jurídico - Notícias

### Artigos

#### Jurisprudência e doutrina limitam aplicação da repercussão geral

Por Maina Novello Siqueira e Marcello Castro\*

07|02|2008

A repercussão geral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/04, no âmbito da chamada Reforma do Judiciário, como pressuposto ao conhecimento de recurso extraordinário, nos termos do §3º, do artigo 102, da Constituição Federal. Para disciplinar esse novo requisito de admissibilidade, cuja análise compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (STF), foi editada a Lei nº 11.418/06, que acrescentou o artigo 543 - A e B, do Código de Processo Civil e também os artigos 322 e 328, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O surgimento do instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade de recurso extraordinário tem por finalidade principal a valorização da competência institucional do Supremo Tribunal Federal na interpretação e tutela da Constituição. A idéia é que apenas as questões realmente relevantes sejam apreciadas, retirando do campo de abrangência do STF o inconformismo puro e simples da parte derrotada, de modo a aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional. A repercussão geral tem, assim, por finalidade limitar o campo de atuação do STF, no julgamento de recurso extraordinário, em controle difuso de constitucionalidade, já que, em controle concentrado, essa restrição já é imposta pela lista taxativa de entes legitimados prevista no artigo 103 da Constituição Federal.

A repercussão geral distingue-se do writ of certiorari adotado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, e se trata mesmo de uma evolução quanto à extinta Arguição de Relevância, instituída no Brasil em 1975, através da Emenda Regimental nº 3. Isto porque em tais institutos, ainda que também se exija a comprovação de relevância da matéria suscitada, não é necessário motivar a decisão que os denega, o que, certamente, não pode ser aplicado à repercussão geral, em virtude do artigo 93, IX, da Constituição que determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

A nova legislação determina que, para a aferição da repercussão geral, deve ser considerada a importância da matéria tratada no recurso extraordinário sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, sendo suficiente a comprovação de apenas uma dessas perspectivas para o preenchimento do mencionado requisito de admissibilidade. Além disso, impõe-se como necessária a demonstração da transcendência das questões debatidas, o que significa dizer que a questão constitucional deve ultrapassar os limites subjetivos da causa, ou seja, a demanda deve surtir seus reflexos para além das partes em litígio, como prevê o parágrafo único, do artigo 322, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Apesar da subjetividade de que se revestem os aspectos comprobatórios da repercussão geral, a doutrina e a jurisprudência têm imposto limites a tais conceitos, de modo a facilitar a atividade dos operadores do direito sobre essa questão.

Sob o prisma econômico, a repercussão geral é demonstrada pelo reflexo da matéria sobre a política econômica nacional, o segmento produtivo, os serviços públicos essenciais (transportes coletivos, telefonia, energia, saneamento básico) ou o desenvolvimento da atividade empresarial. Além disso, considera-se presente esse requisito quando a decisão tiver o potencial de criar um precedente líder, outorgando direito que possa ser reivindicado por um número considerável de pessoas. Haverá, ainda, repercussão geral sob o ângulo econômico, quando o recurso extraordinário versar sobre violação ao Título VII da Constituição Federal - "Da Ordem Econômica e Financeira" -, que compreende seus arts. 170 a 191.

Já o reflexo social da repercussão geral configura-se quando a matéria envolva direitos coletivos ou difusos protegidos pela ordem constitucional que versem sobre educação, moradia, saúde, seguridade social, ou seja, sobre temas similares àqueles veiculados em ações populares, ações civis públicas e mandados de segurança coletivo. O objeto deve, ainda, influenciar a situação de fato de várias pessoas. Essa definição é aplicável às hipóteses de substituição processual, em que, por exemplo, um sindicato represente todas as empresas a ele filiadas. Referido aspecto se aproxima do requisito da transcendência para fins de demonstração da repercussão geral, vez que, em ambas as hipóteses, a decisão, no processo, deve propagar seus efeitos para além das partes envolvidas na demanda.

No âmbito jurídico, a repercussão geral é demonstrada quando a matéria envolve interpretação e alcance de determinado instituto jurídico ou princípio de direito. É evidenciada também quando uma lei tem a sua presunção de constitucionalidade questionada, fundamentadamente, em juízo, ou quando se

tem acolhida a alegação de contrariedade ao texto constitucional. Dentro desse aspecto enquadra-se o requisito objetivo previsto no § 3º do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, segundo o qual haverá repercussão quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF.

Por fim, verifica-se relevância no plano político quando o assunto em referência no recurso extraordinário influenciar as relações com estados estrangeiros ou com organismos internacionais; versar sobre conflitos entre entes políticos de natureza pública; ou, ainda, envolver política econômica pública ou diretrizes governamentais.

\*Advogados associados do escritório Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados

**Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do Espaço Jurídico Bovespa. O site não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso destas informações.**

---

Gostou deste texto?

Receba semanalmente o resumo das publicações do Espaço Jurídico BOVESPA, [clique aqui](#).



© Copyright Bovespa. Todos os direitos reservados